

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/6/2025, Seção 1, Pág. 40.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anna Cristina de Caldas Tomaz Bezerra	UF: DF	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, ministrado no polo Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO Nº: 23001.001000/2024-06		
PARECER CNE/CES Nº: 215/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Anna Cristina de Caldas Tomaz Bezerra no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, ministrado no polo Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Os fatos que fundamentam o pedido de convalidação dos estudos da requerente podem ser, na íntegra, explicitados a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

Eu, Anna Cristina de Caldas Tomaz Bezerra, [...] graduada no curso de gestão de recursos humanos, [...] oferecido pela instituição: Centro Universitário Planalto do Distrito Federal, situado à QNE 05 Lote 10/11 Loja 02 Taguatinga Norte, Unidade Samdú, CEP: 72125-050 Taguatinga - DF, venho solicitar a Vossa Senhoria a convalidação dos meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do ensino médio e o ingresso no ensino superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

A requerente anexou ao pedido os seguintes documentos: cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, emitido pelo Unicanto Supletivo; cópia do Histórico Acadêmico do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos; cópia do Cadastro de

Pessoa Física – CPF e do Registro Geral – RG; Certidão de Casamento; e cópia do comprovante de residência. Em relação aos fatos, explica, *ipsis litteris*:

[...]

Fiz o terceiro ano do ensino médio numa pequena instituição no município de Vaparaíso - GO em 2007, cujo o qual não me recordo mais o nome da instituição. Em 2018 dirigi-me ao Centro Universitário Uniplan para me matricular no curso de Gestão de Recursos Humanos, apresentei todos os documentos exigidos e a matrícula foi aceita. Porém, após a colação de grau, separando toda a documentação exigida para requerer o diploma, fui em busca da instituição onde havia concluído meu ensino médio, para pedir a segunda via do certificado de conclusão, onde descobri que a mesma não existia mais, não encontrando nem endereço físico nem telefone. Após esse episódio compareci na coordenação da Uniplan para orientação e fui instruída a refazer o curso de nível médio em uma instituição válida. De pronto e sempre boa fé refiz o curso na Instituição Unicanto Supletivo, situado à QN 5A Conjunto 02 Lote 10 Riacho Fundo 2 Brasília-DF e apresentei o diploma na secretaria da Uniplan. No entanto, a instituição informou-me de que não poderia emitir o meu diploma de graduação porque a data de término do ensino médio era posterior a data de ingresso no ensino superior. Restou-me, portanto, recorrer aos Senhores para convalidar os estudos nos quais fui aprovada, a fim de que eu não perca o que investi em tempo de estudo no curso de Gestão de Recursos Humanos.

Desse modo, solicito aos Senhores, muito respeitosamente, que defira o meu pedido, instruindo o Centro Universitário Planalto do Distrito Federal a convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma do curso de Gestão de Recursos Humanos.

Considerações do Relator

Os casos de pedido de convalidação que passam pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE são muito semelhantes. No presente cenário, mais uma vez, tem-se a constatação do não atendimento legal relativo à matrícula na Educação Superior. É consabido que o Ensino Médio, na maioria de suas escolas, está sob a regulação dos sistemas estaduais de ensino, a quem compete o zelo pela qualidade. Na outra ponta, estão algumas Instituições de Educação Superior – IES pouco afeitas à educação de qualidade e singulares no cumprimento da regulação relativa à educação nacional, que aceitam alunos sem o devido cuidado na fase de verificação da documentação válida do Ensino Médio. Nesse balanço da burla, aparece a figura da convalidação com objetivo de sanar casos de irregularidades.

Cumpre destacar, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece como requisito para a efetivação de matrícula em cursos superiores a comprovação da conclusão do Ensino Médio ou equivalente, e a classificação em processo seletivo. No caso em questão, a requerente concluiu o terceiro ano do Ensino Médio no ano de 2006, em uma instituição localizada no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás. No entanto, ela não se recorda do nome da referida instituição.

Foi instaurada diligência ao Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan para que enviasse o documento de conclusão do Ensino Médio apresentado pela aluna no ato de sua matrícula no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos

Humanos. Em resposta, a instituição encaminhou o referido documento, confirmando sua entrega conforme alegado pela aluna.

Ao término do curso superior, constatou-se a invalidade do Ensino Médio anteriormente concluído. Diante disso, a Uniplan orientou que a estudante refizesse o Ensino Médio. Segundo essa orientação, a requerente matriculou-se e concluiu essa etapa na instituição denominada Unicanto Supletivo, situada no Riacho Fundo II, em Brasília, no Distrito Federal.

É expressa a orientação legal, conforme prescreve o art. 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que a Educação de Jovens e Adultos – EJA se destina à conclusão do Ensino Médio a alunos maiores de dezoito anos que não completaram esse nível de ensino, podendo cursá-la na dita modalidade. O presente processo é mais um caso evidente mostrando que estamos diante de uma prática irregular que, reiteradamente, aparece no âmbito educacional. De todo modo, a requerente concluiu o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos em agosto de 2020. Também, no que concerne ao objeto do requerimento, constata-se que a conclusão do Ensino Médio somente se deu após ter completado o curso superior. Portanto, a matéria em questão exige uma posição da CES/CNE no sentido de decidir sobre a convalidação dos estudos realizados no curso superior.

Entende-se que a IES não pode permitir o ingresso de estudante, com o deferimento da matrícula, para frequentar as aulas e demais atos subsequentes de uma relação contratual de prestação de serviços educacionais sem a efetiva conclusão do Ensino Médio. Mas é o que na prática está ocorrendo e, após verificada irregularidade consumada, nega o prosseguimento dos estudos ou deixa de lhe conferir outorga de grau e o respectivo diploma.

Presume-se, no caso em tela, a irregularidade consentida da IES que matriculou a requerente. Por outro lado, parece avolumar-se os casos de instituições irregulares de Ensino Médio pelo país e, na compreensão deste Relator, é necessária uma revisão da legislação para readequar as metodologias para a EJA e, também, as normas que regulamentam a convalidação de estudos.

Apesar do inconformismo manifestado por este Relator, não há motivos normativos para não aplicar a teoria do fato consumado, assentada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, pois suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Assim sendo, submeto à deliberação da CES o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Anna Cristina de Caldas Tomaz Bezerra, no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, nos períodos de 2018.2; 2019.1; 2019.2; e 2020.1, na modalidade a distância, ministrado no polo Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Assobes Ensino Superior Ltda., com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Ainda, diante do ocorrido, notifico o Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –

SERES, para que esclareça e apresente as justificativas referentes aos procedimentos adotados nos processos de ingresso, matrícula e gestão de seu acervo acadêmico, sobretudo considerando a responsabilidade inerente que o ato da matrícula requer.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente